## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## **EMENDA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 873, de 2019, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial — IPCA-E, ou índice que venha substitui-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.

- § 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.
- § 2º. Até a publicação desta lei, os débitos judiciais trabalhistas pendentes de pagamento serão remunerados por juros de mora equivalentes à TRD (taxa referencial diária), acumulada no período compreendido entre o mês subsequente ao do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, mediante utilização da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, da Resolução nº 8, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 873/2019 tem por finalidade reestabelecer o sentido da lei previsto pelo legislador e, por conseguinte, a segurança jurídica, em matéria urgente e relevante – contribuições ao sindicato – previstas na Lei Trabalhista nº 13.467/2017.

Neste mesmo sentido, a matéria apresentada nesta emenda à Medida Provisória, com a mesma urgência e relevância e também prevista na Lei Trabalhista nº 13.467/2017, objetiva a restauração do sentido da lei almejado pelo legislador e a segurança jurídica.

Esta proposição legislativa é importante e relevante, pois visa afastar a insegurança jurídica, caracterizada pela divergência de entendimentos entre o TST – Tribunal Superior do Trabalho e o STF – Supremo Tribunal Federal, em processo não encerrado no STF, sobre o índice de correção dos débitos trabalhistas, que afeta milhões de processos em curso na justiça do trabalho.

A legislação em vigor estabelece que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faz através da aplicação da TR - Taxa Referencial a partir do fato gerador, o que tem sido objeto de controvérsia judicial, dado o entendimento de que a Taxa Referencial não mais representa a real variação da inflação.

Em agosto de 2015, decisão do Tribunal Superior do Trabalho entendeu pela substituição da Taxa Referencial e adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). O IPCA-E acrescido dos juros de mora de 1% ao mês torna ainda mais desproporcional o índice de reajuste dos débitos judiciais. O Supremo Tribunal Federal, em outubro do mesmo ano, em liminar, suspendeu os efeitos da decisão do TST e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O tema ainda não foi julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Por isso, a medida legislativa, neste momento, solucionaria a divergência e afastaria os efeitos negativos da insegurança jurídica.

E mais, o valor da TR, que é inferior ao do IPCA-E, acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da

reclamação trabalhista, coloca o débito trabalhista entre os "investimentos" de mais elevado retorno do país, contribuindo para a morosidade do judiciário trabalhista.

Para se ter uma ideia, na hipótese de inflação anual de 4,11% (IPCA), o rendimento da poupança seria de 4,90%, ou seja, 19% acima da inflação. Para este cálculo, consideramos a projeção do IPCA/IBGE para o ano de 2018, extraída do Sistema de Expectativas de Mercado - BACEN, em 16.11.17, com a taxa Selic estimada em 7%. Consideramos, para fins deste exercício, o IPCA igual ao IPCA-E.

Considerando as premissas acima, na regra atual (TR +1% ao mês), os débitos trabalhistas seriam corrigidos em 12% em um ano, portanto, 193% acima da inflação, proporcionando um resultado quase três vezes maior, o que representa uma verdadeira distorção do ponto de vista de modelo de correção de moeda.

Constata-se que a correção anual de 12% (TR + 1%) dos débitos trabalhistas termina por penalizar e impedir a ampla defesa para milhões de empregadores domésticos, micro e pequenos empresários. Estes tem dificuldade em buscar a justiça, pelo temor de uma eventual condenação corrigida por um índice três vezes superior à inflação anual. Observa-se, portanto, a inconstitucionalidade deste mecanismo, por manifesta afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por outro lado, esse critério de reajuste desestimula o instituto da conciliação nos processos na Justiça do Trabalho, pois o reclamante pode observar o processo como um rentável investimento financeiro, desvirtuando, o propósito da prestação jurisdicional. Mais um estímulo à perpetuação dos conflitos e processos judiciais.

Apresentamos como alternativa, por se tratar de medida ainda mais apropriada, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, pois do ponto de vista econômico, dentre as taxas de mercado disponíveis, é a que melhor representa o custo de oportunidade do capital médio na economia.

Tendo em vista que a Selic reflete, com maior assertividade, o preço do dinheiro no país, é a taxa que remunera os títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional. Como sabido, estes são investimentos garantidos pelo Tesouro, razão pela qual o cidadão que investe nestes títulos tem seu capital remunerado pela Selic.

Além disso, uma vez que as informações sobre a rentabilidade da Selic são disponibilizadas diariamente pelo Banco Central, a adoção desse índice garantiria maior transparência e praticidade aos cálculos de correção dos débitos trabalhistas.

Ademais, esta taxa tem sido amplamente utilizada para a correção dos débitos judiciais tributários (art. 13 da Lei 9.065/95), além de ser a prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, garante ao credor ganhos acima da inflação, dada sua natureza, por possuir a correção monetária e a taxa de juros em sua composição.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

NEWTON CARDOSO JR Deputado Federal PMDB/MG